



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000284961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2064960-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é paciente FELIPE EDUARDO SOUZA DOS SANTOS e Impetrante CAROLINA LARA SOARES, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 06ª CJ DE BRAGANÇA PAULISTA/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor do Paciente FELIPE EDUARDO SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino do Processo Crime nº 1500336-70.2025.8.26.0545 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, contra ele instaurado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56500

HABEAS CORPUS Nº 2064960-57.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: CAROLINA LARA SOARES

PACIENTE.....: FELIPE EDUARDO SOUZA DOS SANTOS

ORIGEM.....: PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 06ª CJ

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora **ROBERTA LAYAUN CHIAPPETA DE MORAES BARROS**)

PENAL – PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS. 1. PRELIMINAR. NULIDADE - ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS – INVASÃO DE DOMICÍLIO. 2. PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO DE AUTORIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - REGULARIDADE. 1. A alegada invasão de domicílio, de forma abusiva, não encontra amparo nas provas, pois havia situação de flagrância, não havendo, portanto, que se falar em ilicitude. Sendo a situação de flagrância autorizadora da invasão domiciliar, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e, em se tratando de crime permanente, como o é o tráfico de drogas, não existe qualquer irregularidade na ação policial. **2.** A decisão que converte a prisão em flagrante delito em prisão preventiva devidamente fundamentada, não conduz a constrangimento ilegal, em havendo provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública. Eventual fixação de regime para cumprimento de pena, bem como seja a pena aplicada de forma justa, tratam-se de fatos futuro e incerto, que poderão ou não ocorrer, não justificando assim a liberdade imediata. **ORDEM DENEGADA.**

A Doutora **CAROLINA LARA SOARES** - Advogada, impetra *habeas corpus* em favor de **FELIPE EDUARDO SOUZA DOS SANTOS**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário da 06ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Bragança Paulista que, nos Autos de Prisão em Flagrante Delito nº 1500336-70.2025.8.26.0545, lavrado para apurar crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, decretou sua prisão preventiva, inobstante preencha os requisitos para responder ao processo em liberdade.

Primeiramente, alega a Impetrante, que o Paciente “... *relatou que não sabia da existência do mandado de prisão pois os policiais entraram em sua residência sem mandado de prisão e sem permissão forçando a confessar que drogas seriam de sua propriedade ...*”. Acrescenta, que “... *No caso em tela, se questiona a entrada dos policiais militares em uma residência sem mandato e afirmando que estavam em patrulhamento onde avistaram um indivíduo com conduta suspeita, mas evadiu-se e na sequência avistaram o paciente em questão onde o abordaram e sentiram um forte odor de entorpecente, versão essa, questionável, frágil e inverdade ...*” (sic).

Narra, que o Paciente foi preso em flagrante delito, sendo sua prisão convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da mesma, pois ele é primário, tem bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa, não integra organização criminosa ou se dedica à atividade criminosa, sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta, que “... *o simples fato do coacto ter sido acusado pelo cometimento de tráfico não enseja o estabelecimento do regime fechado pela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

gravidade em abstrato do delito ou pela suposta quantidade de drogas apreendidas ...”.

Alega ainda, que “... a pena seja adequadamente aplicada, não incorrendo em equivocada desproporcionalidade durante a dosimetria ...”.

Busca “... seja estendida a ordem de 'habeas corpus' concedida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do 'Habeas Corpus' coletivo nº 596603/SP para assegurar ao Paciente a liberdade provisória, eis que requisitos do tráfico privilegiado - ou seja, primário, de bons antecedentes, não dedicado a atividades criminosas nem integrante de organização criminosa, permitindo assim, que cumpra o andamento do processo em liberdade ...”.

Em suma, pleiteia, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/09).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 13/15); a d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 18/19); e, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da denegação da ordem (fls. 24/30).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

1. Alega a Impetrante ter havido nulidade nos autos em razão da “*invasão domiciliar*”.

No entanto, verte dos autos que Policiais Militares avistaram um indivíduo se aproximando da residência do Paciente e, ao perceber a aproximação policial, entrou na casa.

Adiante, o indivíduo se evadiu, pulando o muro. Em seguida, os agentes avistaram um outro indivíduo no interior da residência, a qual exalava um forte odor de drogas.

Sendo assim, perguntaram ao Paciente sobre o odor de drogas e, ele teria confessado que guardava em sua residência, o que gerou diligências pelos Policiais, os quais encontraram as drogas, balança de precisão, máquina de cartão e aparelhos celulares.

A alegada invasão de domicílio, de forma abusiva, não encontra amparo nas provas, pois havia situação de flagrância, além da confissão informal do Paciente; não havendo, portanto, que se falar em ilicitude.

Sendo a situação de flagrância autorizadora da invasão domiciliar, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e, em se tratando de crime permanente, como o é o tráfico de drogas, não existe qualquer irregularidade na ação policial.

O Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em Repercussão Geral, firmou tese referente a inviolabilidade de domicílio:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas 'a posteriori', que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

(RE nº 603616/RO, Plenário, Min. Rel. GILMAR MENDES, j. 04 e 05.11.2015 - Repercussão Geral Tema 280).

Assim, deve ser afastada a preliminar arguida.

2. O Paciente foi autuado e denunciado por suposta prática de crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo decretada sua prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“... Existe, assim, perigo concreto a justificar a manutenção do autuado no cárcere, pois a quantidade e diversidade de entorpecente apreendido indica o comprometimento dele com a prática delitiva, não se tratando da figura do traficante eventual, que poderia fazer jus à figura privilegiada do crime. O delito imputado ao acusado é grave, causa desassossego na sociedade e desafia a credibilidade da Justiça perante ela, notadamente, pela possível apreensão de 'dry', que ostenta maior nocividade. Assim, sua custódia se faz necessária, pois, uma vez em liberdade, nesta fase processual, poderia também continuar a praticar a hedionda conduta de tráfico, o que representa um risco à população local. Ademais, eventuais circunstâncias como primariedade e residência fixa não justificam a liberdade do autuado, mormente porque já existiam antes dos fatos e não foram capazes de evitar a prática delitiva. No sentido do exposto: '(...) 5. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela' (STJ, HC 407.415 – CE, 5.ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, 19.03.2019, v.u.). É certo, pois, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas na lei, aqui incluída a prisão provisória domiciliar (artigos 318 e 319, ambos do Código de Processo Penal), não se mostrariam adequadas e suficientes para conter a atitude criminosa do acusado, uma vez que não impediriam a reiteração dos atos ilícitos. Da mesma maneira, o recolhimento cautelar do autuado não espelha constrangimento, pois não se pode olvidar que sua segregação encontra respaldo, ao menos por ora, na garantia da ordem pública. Dessarte, para garantir a ordem pública e a saúde pública, seriamente abaladas, com o tráfico de drogas, converto a prisão em flagrante de FELIPE EDUARDO SOUZA DOS SANTOS em prisão preventiva. ...” (fls. 45/47 - autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Razão assiste à autoridade apontada como coatora ao decretar a prisão cautelar, afinal, ao que consta dos autos, o Paciente guardava e tinha em depósito 18 porções de maconha pesando 1,375kg, além de 03 porções de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 73/75 – autos principais).

Comprovada a materialidade do crime, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado as condutas a ele imputadas.

Assim, em juízo de cognição sumária, os fatos concretos, indicam que se solto, o Paciente, por certo tornará a delinquir, dando continuidade às atividades ilegais. Portanto, a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a ordem pública.

A medida é extrema sim, mas, no caso, necessária.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão do Paciente, previstos no art. 312, Código de Processo Penal, não pode mesmo a prisão preventiva ser revogada.

Pelos mesmos motivos acima expostos, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Quanto às alegações de que “... o simples fato do coacto ter sido acusado pelo cometimento de tráfico não enseja o estabelecimento do regime fechado pela gravidade em abstrato do delito ou pela suposta quantidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

drogas apreendidas ...” e, “... a pena seja adequadamente aplicada, não incorrendo em equivocada desproporcionalidade durante a dosimetria ...”; trata-se de fato futuro e incerto, que poderá ou não ocorrer, não justificando assim a liberdade imediata; ademais, tal tese deverá ser analisada pela autoridade apontada como coatora, no momento oportuno, não cabendo a análise prematura por este colegiado por meio desta ação penal constitucional.

Ante todo o exposto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor do Paciente **FELIPE EDUARDO SOUZA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino do Processo Crime nº 1500336-70.2025.8.26.0545 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, contra ele instaurado.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)